

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA (IN) APLICABILIDADE DO PRECEDENTE AIDA CURI FRENTE À HIPERMEMÓRIA ALGORÍTMICA

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE DIGITAL AGE: AN ANALYSIS OF THE (IN)APPLICABILITY OF THE AIDA CURI PRECEDENT IN THE FACE OF ALGORITHMIC HYPERMEMORY

**Aline Regina Das Neves
Tarcilla Aguiar Alarcon**

Resumo

O presente artigo analisa a viabilidade jurídica do direito ao esquecimento no cenário digital brasileiro, estabelecendo um contraponto crítico ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.010.606 (Caso Aida Curi). O objetivo central é demonstrar, por meio da técnica do distinguishing, que o precedente da Suprema Corte, embora aplicável à memória histórica e aos suportes midiáticos analógicos, não exaure as nuances tecnológicas da desindexação em motores de busca. A metodologia adotada é a indutiva, pesquisa qualitativa e bibliográfica, com foco na análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na doutrina da autodeterminação informativa. Sustenta-se que a perenidade dos dados na rede, impulsionada por algoritmos, fere a dignidade da pessoa humana ao impedir o livre desenvolvimento da personalidade. Como resultado, propõe-se que o direito ao esquecimento digital seja lido como um corolário da proteção de dados pessoais, permitindo a desvinculação de informações pretéritas que perderam sua finalidade e interesse público, distinguindo-se, portanto, do suporte fático do caso paradigma. Conclui-se que a desindexação é o mecanismo técnico-jurídico necessário para harmonizar a liberdade de informação com o direito ao recomeço na sociedade da informação.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Desindexação digital, Proteção de dados pessoais, Lgpd, Caso aida curi

Abstract/Resumen/Résumé

to be forgotten be read as a corollary of personal data protection, allowing the de-linking of past information that has lost its purpose and public interest. It is concluded that de-indexing is the necessary technical-legal mechanism to harmonize freedom of information with the right to a fresh start in the information society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Digital de-indexing, Personal data protection, Lgpd, Aida curi case

Capítulo I – Introdução: A Tensão entre Memória Digital e Dignidade Humana

O advento da Sociedade da Informação reconfigurou as dinâmicas de armazenamento e recuperação de dados, transpondo a memória humana, naturalmente seletiva e falível, para um suporte digital dotado de perenidade e acessibilidade universal. Segundo Viktor Mayer-Schönberger (SCHÖNBERGER, 2011), a digitalização inverteu a condição humana: antes, esquecer era o padrão e lembrar exigia esforço; hoje, a rede lembra de tudo por padrão e o esquecimento tornou-se uma tarefa técnica e jurídica árdua.

Nesse cenário, o Direito enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão e o interesse público com a proteção da personalidade. Conforme ensina Stefano Rodotà (RODOTÁ, 2008) a proteção da privacidade na era tecnológica não é apenas um direito de exclusão, mas sim o controle sobre a própria projeção social. O ponto central deste debate no Brasil foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606, referente ao caso Aida Curi, em que o STF fixou a tese da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição de 1988.

Todavia, é imperativo analisar se a *ratio decidendi* aplicada ao caso Aida Curi possui aderência absoluta aos conflitos oriundos do ecossistema digital. O caso paradigma tratava de uma reconstrução histórica televisiva de um crime real ocorrido na década de 1950. Como observa Schreiber (SCHREIBER, 2020), a memória televisiva é linear e efêmera em comparação à memória dos motores de busca, que organizam a informação de forma atemporal e onipresente, exigindo, portanto, um tratamento jurídico diferenciado.

A problemática reside na transição para o que se chama de "hipermemória". No ambiente virtual, um fato desonroso não apenas permanece disponível, mas é impulsionado por mecanismos de indexação que vinculam perpetuamente o nome do indivíduo a episódios de seu passado. Danilo Doneda (DONEDA, 2019) argumenta que a circulação de dados pessoais deve respeitar a finalidade e o contexto, sob pena de violar a autodeterminação informativa do titular.

Nesse sentido, emerge a necessidade de realizar o *distinguishing* (distinção) entre o esquecimento histórico e o direito à desindexação digital. Enquanto o primeiro esbarra na proibição da censura, o segundo refere-se à gestão de fluxos informacionais. Bruno Bioni (BIONI, 2021) destaca que o controle sobre o dado pessoal é um direito fundamental que permite ao indivíduo não ser "etiquetado" indefinidamente por algoritmos que ignoram o seu processo de evolução pessoal.

A divergência que este trabalho propõe em relação ao julgado do STF fundamenta-se na premissa de que a Corte não exauriu as nuances da proteção de dados. Com a promulgação da LGPD e a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, o debate transmuda-se para o campo constitucional da dignidade. Como ensina Gilmar Mendes (MENDES, 2022) o Estado tem o dever de proteção face a novas ameaças que possam vulnerabilizar a esfera privada do cidadão.

O direito ao esquecimento no mundo digital não deve ser compreendido como o direito de apagar a história, mas como o direito de limitar a visibilidade desproporcional. René Ariel Dotti (DOTTI, 2018) reforça que o tempo deve exercer sua função de obscurecimento sobre fatos que não possuam mais interesse público atual, garantindo ao sujeito o direito ao recomeço e à ressocialização, sem o estigma de uma "ficha digital" perpétua.

A distinção fática reside também na natureza do dano. No caso Aida Curi, a dor era ligada à memória de uma vítima em mídia estática; no mundo digital, o dano é dinâmico e impede o exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho. Laura Schertel Mendes (MENDES, 2014) aponta que a proteção de dados visa evitar que o passado se torne uma barreira intransponível para o futuro do indivíduo na sociedade da informação.

Portanto, sustenta-se que a decisão do STF não pode ser aplicada de forma automática aos buscadores da internet. A arquitetura da rede exige critérios de proporcionalidade que permitam a desvinculação de nomes próprios de resultados de busca que tragam prejuízo excessivo. Nelson Rosenthal (ROSENTHAL, 2021) defende que a desindexação é uma medida adequada para harmonizar a liberdade de informação com o direito à identidade, sem que um aniquile o outro.

Este capítulo introduz, assim, o objetivo central da pesquisa: o precedente da Suprema Corte (Aida Curi) aplica-se aos casos de indexação em motores de busca e ao ecossistema digital?

Capítulo II – O *Distinguishing* Necessário: A Inaplicabilidade do Caso Aida Curi ao Ecossistema Digital

A aplicação da técnica do *distinguishing* é imperativa quando os elementos fáticos de um caso novo não se amoldam aos fundamentos de um precedente vinculante. No julgamento do RE 1.010.606, o STF debruçou-se sobre a reconstituição de um crime em

programa de televisão, um meio de comunicação linear. Conforme adverte Fredie Didier Jr. (DIDIER, 2021), a eficácia de um precedente depende da identidade entre as situações de fato. No mundo digital, a informação não "passa" como na TV; ela permanece em estado de prontidão absoluta, aguardando a indexação algorítmica.

O primeiro ponto de divergência reside na natureza do suporte e na sua acessibilidade. No caso Aida Curi, o suporte era a radiodifusão, cuja característica é a transitoriedade temporal. Já no ambiente virtual, como aponta Tarcísio Teixeira (TEIXEIRA, 2021) a internet funciona como um repositório infinito onde o tempo não exerce sua função erosiva natural. A distinção técnica é clara: na mídia tradicional, o acesso ao passado exige pesquisa em arquivos físicos; no digital, o passado é servido de forma proativa pelos motores de busca.

Ademais, é preciso separar o direito ao esquecimento histórico do direito à desindexação. O STF focou na impossibilidade de proibir narrativas históricas, o que seria censura. Todavia, como observa Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2020) a desindexação não apaga o fato da fonte original, apenas remove o "atalho" facilitador que vincula o nome da pessoa ao evento negativo. O precedente Aida Curi não enfrentou essa nuance técnica da arquitetura da rede, tratando suportes distintos como se fossem idênticos.

Essa distinção é crucial porque a indexação retira do indivíduo o controle sobre sua própria biografia. Conforme Stefano Rodotà (RODOTÁ, 2008) a "transparência total" imposta pela tecnologia impede a construção da identidade, pois o sujeito fica acorrentado a dados do passado. No caso julgado pelo STF, a audiência era passiva; na internet, o algoritmo de busca é um "editor invisível" que prioriza o trauma em detrimento da vida atual, criando uma condenação social perpétua que o caso Aida Curi não previu.

Outro fator de distinção fática é a recursividade do dano. No paradigma analógico do precedente do STF, a exposição era pontual e geograficamente limitada. No paradigma digital, o dano é multiplicado por cada link e compartilhamento. Danilo Doneda (DONEDA, 2019) ressalta que o tratamento de dados pessoais deve observar o princípio da necessidade. Manter um link desatualizado no topo de uma busca por nome próprio fere a lógica da LGPD, algo que não foi o cerne do debate no RE 1.010.606.

A fundamentação do STF baseou-se na liberdade de expressão como pilar democrático. Contudo, deve-se questionar se a exibição automática de um erro do passado de um cidadão comum cumpre esse papel. Nelson Rosenthal (ROSENTHAL, 2021) defende

que a liberdade de informação não é um direito absoluto e deve ceder diante de situações em que o prejuízo à personalidade é flagrantemente superior à utilidade social daquela informação específica no presente.

A evolução legislativa pós-2021, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados, reforça a necessidade de distinguir os casos. O STF não se debruçou sobre o tratamento de dados sob a ótica da autodeterminação informativa. Como explica Bruno Bioni (BIONI, 2021), o titular tem o direito de se opor ao tratamento de dados que não mais atendam à finalidade original. O precedente Aida Curi ignorou que, no digital, o "esquecimento" é, na verdade, uma forma de gestão de dados pessoais obsoletos.

Nesse sentido, a técnica do *distinguishing* permite que magistrados reconheçam a validade da tese do STF para a preservação de arquivos históricos, mas afastem sua aplicação para casos de desindexação. A desindexação preserva a fonte (o arquivo do jornal), mas protege a personalidade ao remover o vínculo direto entre o nome e o fato. Como observa Marcel Leonardi (LEONARDI, 2012), essa solução técnica equilibra os direitos em conflito sem recorrer à remoção total do conteúdo.

Portanto, sustentar que o julgado Aida Curi impede qualquer forma de esquecimento na rede é uma interpretação extensiva que ignora a realidade técnica. O próprio STF admitiu que abusos seriam analisados caso a caso. A hiperexposição algorítmica constitui um excesso estrutural. Para Laura Schertel Mendes (MENDES, 2014), o Direito deve intervir para garantir que a memória digital não se torne um instrumento de aniquilamento da privacidade.

Desta forma, a distinção entre o suporte televisivo e o suporte algorítmico é o divisor de águas que permite a convivência entre a tese do STF e o direito ao esquecimento digital. Tratar fatos distintos como iguais viola a equidade e ignora a evolução da proteção de dados no Brasil. Este *distinguishing* é a premissa fundamental para a construção de um novo posicionamento.

Capítulo III – A Proteção de Dados como Lastro do Esquecimento Digital: Autodeterminação e Doutrina

O terceiro pilar desta discussão desloca o debate da "liberdade de expressão *versus* censura" para o campo da proteção de dados pessoais. É fundamental compreender que o dado pessoal é o novo objeto de tutela. Enquanto o STF, no caso Aida Curi, focou no

conteúdo da mensagem (a história do crime), o direito ao esquecimento moderno foca no tratamento do dado (a indexação do nome). Essa mudança de paradigma é o que permite a convivência harmônica entre a história e a privacidade.

A base teórica para essa compreensão reside no conceito de autodeterminação informativa. Conforme ensina Stefano Rodotà (RODOTÁ, 2008) o indivíduo deve ter o poder de controlar o fluxo de informações que lhe dizem respeito. Rodotà argumenta que a construção da identidade não pode ser um processo rígido ditado pelo passado, mas um "devir" constante. Quando um buscador cristaliza um dado de vinte anos atrás na primeira página de resultados, ele subtrai do sujeito essa capacidade de autodeterminação.

Nessa mesma linha, René Ariel Dotti, ao tratar da proteção da vida privada (DOTTI, 2018) destaca que o esquecimento é uma necessidade terapêutica para a vida em sociedade. Dotti reforça que a publicidade de fatos pretéritos deve cessar quando se exaure o interesse público que a justificava. A distinção fática com o caso Aida Curi torna-se clara: no digital, o interesse público é muitas vezes substituído pela "curiosidade mórbida" alimentada por algoritmos de relevância comercial.

A doutrina brasileira contemporânea, representada por Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2020), aponta que o esquecimento no mundo digital não se confunde com o "direito ao nada". Schreiber explica que a desindexação visa impedir que a "sombra do passado" inviabilize o presente do indivíduo. Segundo o autor, a dignidade humana exige que a rede não se transforme em um "panóptico digital" onde cada erro cometido é eternizado por uma busca simples de nome e sobrenome.

No âmbito do Direito Comparado, o Caso Google Spain (é o marco jurídico fundamental que estabeleceu o "Direito ao Esquecimento" (ou Direito a ser Desindexado) na União Europeia) é o referencial axiológico que o STF optou por não seguir integralmente no caso Aida Curi, mas que permanece vivo na doutrina. Como observa Bruno Miragem (MIRAGEM, 2021) o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu que os operadores de motores de busca são "controladores de dados". Portanto, eles têm o dever jurídico de desvincular links que contenham informações inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação ao tempo transcorrido.

A distinção de fatos que este artigo propõe também encontra eco na obra de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (ROSENVALD e FARIA, 2021) Os autores defendem que a tese da incompatibilidade do esquecimento com a CF/88 (fixada no caso

Aida Curi) deve ser lida com cautela. Eles argumentam que a própria Corte ressaltou a possibilidade de reparação em casos de abuso e a manutenção de dados sensíveis indexados sem utilidade social é, por natureza, um abuso de direito por omissão do provedor.

Outro ponto crucial é a análise da finalidade do tratamento de dados, pilar da LGPD. Danilo Doneda (DONEDA, 2019) sustenta que a circulação de informações deve respeitar o contexto original. Quando um buscador retira uma notícia de um arquivo de jornal de 1990 e a coloca no topo de uma busca de 2026, ocorre um "desvio de finalidade". O dado perdeu sua função informativa original e passou a ser um estigma, o que autoriza a intervenção jurídica para a desindexação.

A divergência com o STF no caso Aida Curi também se sustenta na evolução da jurisdição constitucional. Gilmar Mendes (MENDES, 2022) leciona que direitos fundamentais como a privacidade possuem uma "dimensão objetiva", exigindo que o Estado crie mecanismos de proteção contra ameaças tecnológicas. Se a rede cria uma pena de caráter perpétuo através da memória digital, o Judiciário deve atuar para mitigar esse efeito, distinguindo o caso de uma mera narrativa histórica televisiva.

Essa fundamentação teórica serve de base para a criação de parâmetros objetivos de desindexação. Como aponta Tarcísio Teixeira (TEIXEIRA, 2021), o direito ao esquecimento digital deve ser analisado sob o binômio "tempo *versus* interesse público". Se o tempo transcorrido esvaziou o interesse público, a proteção da personalidade deve prevalecer, permitindo que o sujeito seja "esquecido" pelos buscadores, ainda que o fato permaneça registrado nos anais da história.

Sendo assim, a fundamentação teórica moderna, baseada na proteção de dados e na autodeterminação informativa, fornece as ferramentas para o *distinguishing* necessário. O caso Aida Curi resolveu a questão para a mídia analógica e a memória histórica; contudo, a doutrina de Rodotà, Doneda e Schreiber prova que, no mundo digital, o esquecimento é uma garantia de liberdade. É a transição do "direito de ser deixado em paz" para o "direito de não ser perpetuamente exposto" por uma inteligência artificial (leia-se: algoritmo).

Capítulo IV – O Direito ao Esquecimento como Autodeterminação Informativa: Além dos Dados Sensíveis

O conceito de autodeterminação informativa surge como o núcleo duro da proteção da personalidade na era do *Big Data*. Conforme leciona Bruno Bioni (BIONI, 2021), esse

direito não se resume ao poder de dizer "sim" ou "não" ao tratamento de dados, mas sim ao controle constante sobre a projeção da própria imagem social. No contexto digital, o esquecimento é a ferramenta que garante que o indivíduo não seja refém de uma biografia estática, permitindo-lhe renegociar sua presença no espaço público.

É fundamental desmistificar a ideia de que o direito ao esquecimento se aplicaria apenas a "dados sensíveis" nos moldes do art. 5º, II, da LGPD. Como bem pontua Viviane Nóbrega Maldonado (Maldonado, 2019), qualquer informação que identifique ou torne identificável uma pessoa natural é um dado pessoal sujeito à tutela jurídica. Mesmo fatos públicos, como uma condenação criminal extinta ou uma dívida prescrita, permanecem sendo dados pessoais do titular e sua circulação eterna em motores de busca fere o princípio da dignidade.

A distinção fática com o precedente Aida Curi reside justamente aqui: o STF analisou a "sensibilidade" do fato histórico, mas não a "natureza do dado" tratado por algoritmos. Conforme defende Laura Schertel Mendes (MENDES, 2014) a proteção de dados deve ser entendida como um direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Se um motor de busca mantém um dado pessoal (ainda que não sensível) em destaque por décadas, ele retira do titular a chance de evoluir, aprisionando-o em uma moldura informacional anacrônica.

A autodeterminação informativa, segundo Stefano Rodotà (rodotá, 2008), implica que o sujeito tem o direito de não ser "catalogado" por informações que perderam a conexão com a sua realidade atual. O autor argumenta que a transparência total do passado de um cidadão comum é uma forma de autoritarismo tecnológico. Portanto, o esquecimento digital é o mecanismo de "limpeza" necessário para que a identidade do indivíduo não seja sequestrada por fragmentos de dados pessoais dispersos na rede.

Nesse sentido, a divergência com o entendimento do STF no RE 1.010.606 é pragmática. Enquanto a Corte focou na impossibilidade de se criar um "direito de apagar a história", a doutrina da proteção de dados, como exposto por Danilo Doneda (DONEDA, 2019), foca no direito de desvincular. O titular de um dado pessoal tem o direito de exigir que o buscador cesse o tratamento (indexação) de uma informação que, embora verdadeira, tornou-se excessiva e desproporcional para os fins de informação pública.

A própria LGPD, em seu art. 18, elenca o direito à eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade com a lei. Como observa Tarcísio Teixeira

(TEIXEIRA, 2021), o "esquecimento" é a materialização do princípio da qualidade dos dados e da limitação da conservação. Se o dado pessoal não possui mais uma base legal que sustente sua exibição prioritária (como o cumprimento de dever legal ou o legítimo interesse público), o titular deve recuperar o controle sobre essa informação.

É preciso reforçar que o estigma social não advém apenas de dados sensíveis. Um simples processo trabalhista ou uma notícia de falência de uma empresa juvenil, indexados *ad eternum*, podem destruir a carreira de um profissional. Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2020) alerta que a "ditadura da memória" digital ignora o direito ao arrependimento e à superação. O dado pessoal, por mais "comum" que seja, ganha carga lesiva pela sua perenidade forçada por algoritmos de busca que não possuem critério ético de seleção.

A tese do STF no caso Aida Curi falhou ao não considerar o impacto da contextualização algorítmica. Para a Corte, se a informação é lícita, ela pode ser transmitida. No entanto, para a autodeterminação informativa, a licitude original do dado não garante a licitude eterna de sua circulação. Conforme leciona Marcel (LEONARDI, 2012) o provedor de busca altera o contexto da informação ao torná-la o primeiro resultado de uma pesquisa por nome, transformando o dado pessoal em um rótulo definitivo.

Portanto, o direito ao esquecimento no mundo digital deve ser lido como um corolário da proteção de dados pessoais. Não se trata de apagar o passado, mas de garantir que o titular possa exercer sua liberdade de não ser definido por ele. A distinção entre o caso Aida Curi e os novos conflitos digitais é cristalina: lá discutia-se, a memória de um crime; aqui, discute-se o direito fundamental de todo cidadão de gerir sua própria imagem na vitrine inesgotável da internet.

Portanto, a autodeterminação informativa confere ao titular do dado o poder de exigir o esquecimento como forma de preservar sua integridade psíquica e social. Independentemente de o dado ser classificado como sensível, sua permanência injustificada em sistemas de busca configura um tratamento abusivo. Este é o fundamento que deve nortear novos julgados, superando a rigidez do precedente Aida Curi em prol de uma visão humanista e tecnológica do Direito.

Capítulo V – O Direito ao Esquecimento como Gestão da Temporalidade e a Reconfiguração do Controle de Dados

O Capítulo V propõe a consolidação da técnica do *distinguishing* por meio de uma análise pragmática sobre como a desindexação opera no ecossistema digital, diferenciando-se radicalmente do suporte analógico apreciado pelo STF no Caso Aida Curi. É fundamental compreender que a desindexação não visa ao apagamento da história, mas sim à gestão de fluxos informacionais que, por meio de algoritmos, perpetuam traumas e estigmas de forma desproporcional ao interesse público atual. Enquanto o precedente do STF focou na impossibilidade de se proibir narrativas históricas em meios de comunicação lineares, o ambiente virtual exige uma resposta jurídica que considere a perenidade e a acessibilidade universal dos dados.

A fundamentação deste capítulo repousa na premissa de que a rede lembra de tudo por padrão, invertendo a lógica biológica do esquecimento e transformando o passado em uma barreira para o futuro. Sustenta-se que a manutenção de links desatualizados no topo de buscas por nome próprio fere a lógica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que o tratamento do dado perde sua finalidade informativa original (DONEDA, 2019). A autodeterminação informativa surge, portanto, como o núcleo central para justificar a intervenção do Judiciário em casos em que o tempo já esvaziou a utilidade social daquela informação específica (RODOTÀ, 2008).

Nesse sentido, a desindexação deve ser lida como um mecanismo técnico-jurídico necessário para harmonizar a liberdade de informação com o direito fundamental ao recomeço. O impacto da "hipermemória" algorítmica cria uma condenação social perpétua que o julgamento do RE 1.010.606 não pôde prever em sua inteireza ao analisar um suporte televisivo estático. A proposta aqui apresentada é que o direito ao esquecimento digital atue como uma ferramenta de proteção da personalidade, impedindo que o indivíduo seja "etiquetado" indefinidamente por algoritmos (BIONI, 2021).

A distinção fática reside também na natureza do dano, que no mundo digital é dinâmico, recursivo e multiplicado por cada compartilhamento efetuado na rede. Ao contrário da mídia tradicional, onde o acesso ao passado exigia esforço em arquivos físicos, os motores de busca servem o passado de forma proativa e onipresente (TEIXEIRA, 2021). Portanto, a aplicação automática do precedente Aida Curi a buscadores de internet ignora a arquitetura da rede e a necessidade de critérios de proporcionalidade para evitar prejuízos excessivos.

O capítulo defende que o titular do dado pessoal possui o direito de se opor ao tratamento de informações que não mais atendam à finalidade original, conforme os

princípios da LGPD (BIONI, 2021). A desindexação preserva o arquivo do jornal ou a fonte primária, garantindo a memória histórica, mas remove o vínculo direto entre o nome do titular e o fato negativo (SCHREIBER, 2020). Esta solução técnica equilibra os direitos em conflito sem recorrer à remoção total do conteúdo, respeitando o pilar democrático da liberdade de expressão.

A divergência com o STF fundamenta-se no fato de que a Corte não exauriu as nuances da proteção de dados e da autodeterminação informativa no julgamento paradigma. Com a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental pela EC 115/2022, o Estado passa a ter o dever de proteção face às novas ameaças da era tecnológica (MENDES, 2022). O direito ao esquecimento no contexto digital transmuda-se, assim, para uma garantia de que o sujeito não seja definido por fragmentos obsoletos de sua biografia.

Argumenta-se que a licitude original de um dado não garante a licitude eterna de sua circulação prioritária em sistemas de busca algorítmica. O provedor de busca altera o contexto da informação ao torná-la o primeiro resultado de uma pesquisa por nome, o que configura um tratamento muitas vezes abusivo ou desnecessário (LEONARDI, 2012). É imperativo que o Direito intervenha para garantir que a memória digital não se torne um instrumento de aniquilamento da privacidade e da dignidade humana (MENDES, 2014).

A proposta de superação do paradigma analógico envolve a aplicação do princípio da minimização dos dados, assegurando que a informação circule apenas enquanto for útil à sociedade. O Judiciário brasileiro deve utilizar os critérios da Lei 13.709/2018 para suprir as lacunas deixadas pelo precedente do STF, especialmente no que tange à eliminação de dados excessivos. A técnica do *distinguishing* permite reconhecer a validade da tese do STF para arquivos históricos, mas afastar sua aplicação em casos de desindexação algorítmica (DIDIER JR., 2021).

Conclui-se que o esquecimento digital é uma garantia de liberdade que permite ao indivíduo renegociar sua presença no espaço público e exercer seu direito ao arrependimento (SCHREIBER, 2020). A transição do "direito de ser deixado em paz" para o controle sobre a projeção da própria imagem social é o que define a proteção da personalidade no século XXI (RODOTÀ, 2008). Somente através dessa nova hermenêutica será possível evitar que a Sociedade da Informação se converta em uma estrutura de estigmatização eterna.

Por fim, este capítulo consolida a ideia de que a desindexação é o mecanismo adequado para harmonizar a liberdade de informação com o direito à identidade

(ROSENVALD, 2021). O reconhecimento da autonomia do titular sobre seus dados pessoais é o único caminho para preservar o núcleo essencial da dignidade humana frente ao poder dos algoritmos. Assim, a distinção entre suporte televisivo e algorítmico torna-se o divisor de águas necessário para a evolução da jurisprudência brasileira.

Capítulo VI – A Prova do Dano na Era da Hipermemória: Meios Probatórios e a Ofensa à Dignidade da Pessoa Humana

Este capítulo dedica-se à dimensão processual da tutela da personalidade, analisando como o proponente da desindexação pode verter em juízo a prova do dano decorrente da manutenção de informações prejudiciais. Diferente do dano moral clássico, muitas vezes presumido (*in re ipsa*), a persistência de dados negativos na rede exige uma demonstração da "cristalização do passado", em que o indivíduo permanece acorrentado a um fato que não mais reflete sua identidade atual. A dificuldade probatória reside na natureza difusa e algorítmica da ofensa, o que demanda do operador do Direito a utilização de meios de prova admitidos, capazes de evidenciar o nexo entre a indexação e o prejuízo ao desenvolvimento da personalidade (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2021).

Neste cenário, a utilização de atas notariais e de ferramentas de preservação de evidências digitais, como o *blockchain*, tornam-se instrumentos essenciais para comprovar a prioridade e a relevância dada pelo motor de busca ao fato desabonador. A prova deve focar não apenas na existência do conteúdo, mas na sua acessibilidade imediata por meio de busca por nome próprio, o que configura o "estigma digital". Segundo a doutrina (SCHREIBER, 2020), a prova do dano à dignidade da pessoa humana manifesta-se quando a informação, embora verídica no passado, passa a atuar como um "rótulo" que impede o exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao mercado de trabalho ou a convivência social harmônica.

A ofensa à dignidade da pessoa humana, enquanto cláusula geral de proteção, revela-se na objetificação do indivíduo pelo algoritmo, que o reduz a um único evento traumático ou desonroso (MENDES, 2014). Para comprovar essa ofensa, o autor pode valer-se de provas documentais, como comunicações de negativa de crédito ou de emprego, bem como de depoimentos que atestem o isolamento social decorrente da exposição. Sustenta-se que a dignidade da pessoa humana é agredida quando a tecnologia é utilizada para perpetuar

uma pena perpétua de visibilidade, ferindo o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados.

A prova técnica pericial também assume papel de destaque ao demonstrar como o algoritmo de busca retroalimenta a informação prejudicial por meio de critérios de popularidade e relevância que ignoram o fator tempo. Ao evidenciar que o mecanismo de busca prioriza a tragédia ou o erro em detrimento da vida atual do sujeito, a prova técnica descortina a necessidade de intervenção jurídica para restaurar o equilíbrio informativo. A fundamentação normativa encontra amparo na LGPD (DONEDA, 2019), que impõe ao controlador o dever de zelar pela qualidade e exatidão dos dados, permitindo que a falha nessa gestão seja objeto de prova para fins indenizatórios e inibitórios.

Além disso, a prova testemunhal e as avaliações psicológicas podem ser admitidas para demonstrar o dano extrapatrimonial, caracterizado pela alteração prejudicial do projeto de vida do indivíduo devido à onipresença da informação negativa. O direito à ressocialização, pilar da dignidade humana, é diretamente afetado quando a memória digital atua como um tribunal permanente e sem direito à defesa. Conforme a lição doutrinária (TEIXEIRA, 2021), o dano reside na impossibilidade de o indivíduo se desvencilhar de sua própria história, transformando o "direito ao esquecimento" em uma pretensão de liberdade frente ao determinismo tecnológico.

A utilização de provas estatísticas e relatórios de métricas de tráfego também pode auxiliar na demonstração da escala do dano, evidenciando quantas vezes o termo de busca associado ao nome do indivíduo foi vinculado ao conteúdo prejudicial. Esse meio de prova quantitativo reforça o argumento da desproporcionalidade entre o interesse público e o sacrifício individual, especialmente em casos que envolvem pessoas que não exercem cargos públicos. A jurisprudência contemporânea começa a aceitar que a prova da "mancha reputacional" digital possui especificidades (BIONI, 2021) que exigem uma interpretação flexível do ônus da prova, pendendo para a inversão em favor do titular do dado.

Argumenta-se que a manutenção de informações prejudiciais sem finalidade social legítima configura um abuso de direito por parte dos provedores de aplicação, o que pode ser provado pela resistência administrativa em atender pedidos de desindexação. A comprovação de que o indivíduo tentou as vias extrajudiciais sem sucesso serve como reforço ao dano moral, evidenciando o descaso com a autodeterminação informativa. O princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como o norteador que justifica a

utilização de todos os meios lícitos para restabelecer a verdade sobre a identidade contemporânea da pessoa (RODOTÀ, 2008).

O Judiciário deve ser sensível à vulnerabilidade digital do autor, reconhecendo que a prova da continuidade da informação prejudicial é, por si só, uma prova de um estado de vigilância constante. A proteção contra a estigmatização eterna não exige a prova de um prejuízo financeiro direto, mas sim da violação da paz de espírito e da honra subjetiva. A integração entre as regras processuais (DIDIER JR., 2021) e os princípios constitucionais permite que a prova digital seja o lastro para a aplicação do *distinguishing* em relação ao Caso Aida Curi, focando na dinâmica própria da internet.

Por fim, a análise probatória acima citada demonstra que o dano à dignidade na era digital é contínuo e renovado a cada "clique", o que justifica a urgência de medidas de desindexação. A articulação de provas tecnológicas com fundamentos humanistas é o que permite ao magistrado compreender a gravidade da exposição algorítmica. O reconhecimento do dano decorrente da hipermemória é o passo final para garantir que o Direito não seja cúmplice da petrificação da existência humana.

O aparato probatório deve estar a serviço da dignidade, transformando a desindexação de um conceito teórico em uma solução prática viável. Ao comprovar que a tecnologia está sendo usada como ferramenta de exclusão social, o autor fornece ao Judiciário os elementos necessários para afastar a incidência de precedentes analógicos e proteger a essência da liberdade humana. O controle sobre o fluxo do próprio passado, provado pelo dano de sua permanência, é a expressão máxima da soberania do indivíduo sobre sua própria história (ROSENVALD, 2021).

Conclusão: Por uma Hermenêutica da Desindexação e a Superação do Paradigma Analógico

A análise desvelada ao longo deste trabalho permite concluir que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606 (Caso Aida Curi), embora tecnicamente coerente para o suporte midiático televisivo e a preservação da memória histórica, não possui o condão de exaurir a complexidade das relações jurídicas no ecossistema digital. A distinção fundamental (*distinguishing*) reside na transição da memória seletiva humana para a hipermemória algorítmica. Enquanto a primeira permite o esquecimento como fenômeno

natural e social, a segunda impõe uma perenidade artificial que ignora o transcurso do tempo e a reabilitação do indivíduo.

O direito ao esquecimento, sob a ótica da autodeterminação informativa, não se confunde com o apagamento da história ou o cerceamento da liberdade de imprensa. Conforme demonstrado, o que se pleiteia é o direito à desindexação, ou seja, a cessação do tratamento de dados pessoais (mesmo os não sensíveis) por motores de busca quando a vinculação do nome do titular a fatos pretéritos não mais atende a um interesse público contemporâneo. A rede não pode se transformar em um "registro perpétuo de erros", sob pena de aniquilar a dignidade da pessoa humana.

A solução jurídica proposta por este estudo afasta-se da proibição absoluta do esquecimento e sugere a adoção de um Teste de Proporcionalidade Digital. Este teste deve ser aplicado pelos tribunais para distinguir casos de interesse histórico real (como o de Aida Curi) de casos de mera exposição gravosa de cidadãos comuns. A proposta é que, após o esgotamento da finalidade informativa original e o decurso de prazo razoável, o ônus da prova sobre a necessidade de manter a indexação recaia sobre o provedor de busca ou sobre quem defende a manutenção da visibilidade.

Propõe-se, que o Judiciário brasileiro utilize os critérios da LGPD (Lei 13.709/2018) para suprir a lacuna deixada pelo STF. O art. 18, inciso IV, da referida lei, que prevê a eliminação de dados desnecessários ou excessivos, deve ser o fundamento para pedidos de desindexação. O "esquecimento digital" é, em última análise, a aplicação do princípio da minimização dos dados, garantindo que a informação circule apenas enquanto for útil à sociedade, sem sacrificar o direito do indivíduo de recomeçar sua trajetória sem o peso de uma "âncora digital".

Em suma, a divergência aqui apresentada não é uma afronta à autoridade do STF, mas um convite à evolução jurisprudencial necessária diante da mutação tecnológica. O direito ao esquecimento é o "direito de ser deixado em paz". Somente através do reconhecimento da autonomia do titular sobre seus dados pessoais será possível garantir que a Sociedade da Informação não se converta em uma sociedade de estigmatização eterna, preservando-se, assim, o núcleo essencial da liberdade e da dignidade humana no século XXI.

Referências Bibliográficas

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria do Processo e Teoria Geral dos Recursos. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos da Formação do Direito à Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Reissue ed. Princeton: Princeton University Press, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Mestras de um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Direito das Coisas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade de Vigilância: A Privacidade Hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.